

# A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO INTERNACIONAL PENAL E A BUSCA PELA CONCRETIZAÇÃO DOS IDEAIS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

*VICTIMS' PARTICIPATION IN THE INTERNACIONAL CRIMINAL PROCEDURES AND THE SEARCH FOR THE CONCRETIZATION OF THE RESTORATIVE JUSTICE IDEALS*

*Antônio Lucas dos Santos da Mata*  
UNICATÓLICA – CE<sup>1</sup>

*Amanda Evangelista Cândido*<sup>2</sup>  
UNICATÓLICA – CE

*Ana Paula Maria Araújo Gomes*<sup>3</sup>  
UNICATÓLICA – CE

## Resumo

O procedimento penal brasileiro não permite uma participação direta e efetiva da vítima durante o andamento processual, uma vez que fica em cargo do Estado realizar a persecução criminal daqueles que infringiram as normas estabelecidas

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá. Membro do Grupo de Estudos em Direito e Desenvolvimento (GEED/UNICATÓLICA) e do Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais (GEDAI/UFC).

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Católica de Quixadá - Unicatólica. E-mail: amandacandiido@outlook.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/2539516415044153>

<sup>3</sup> Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Bolsista FUNCAP, Mestre em Direito Constitucional pela UNIFOR; Docente do curso de Direito no Centro Universitário Católica de Quixadá - Unicatólica. Mediadora e conciliadora judicial. Instrutora em formação do curso de conciliador e mediador judicial. Facilitadora em Justiça Restaurativa, com formação em Círculos de Construção de Paz. Advogada. E-mail: [anapaulamariaa@hotmail.com](mailto:anapaulamariaa@hotmail.com). CV: <http://lattes.cnpq.br/2974667338205318>

para manter a harmonia social. Mesmo que em âmbito nacional não haja previsão legal que assegure uma participação ativa da vítima, é possível perceber, nas esferas internacionais, sendo mais específico no que tange ao Estatuto de Roma, há a previsão legal que garante às vítimas a possibilidade de participarem ativamente nos procedimentos internacionais penais para protegerem os seus interesses. Adotou-se nesse contexto alguns dos ideais apregoados pela Justiça Restaurativa, para que assim as vítimas possam sentir que de fato houve a concretude da justiça, não só com a sentença condenatória ou a decisão pela reparação dos danos, mas também com o oferecimento de um espaço de escuta. Desse modo, essa pesquisa busca estudar o contexto de participação das vítimas no procedimento internacional penal, assim como a relação da justiça restaurativa e o cumprimento de seus ideais como forma de concretizar a justiça para as vítimas. Para tanto, utiliza-se de metodologia a bibliográfica documental, depreendendo conhecimentos de artigos, livros e documentos legais. Concluindo, por fim, que o romper do paradigma tradicional de participação da vítima pelo Estatuto de Roma foi um marco legal nas ciências penais, trazendo os princípios da justiça restaurativa ao centro da relação e oportunizando aos sujeitos passivos do crime uma espaço de escuta e defesa de seus interesses.

#### **Palavras-chaves**

Participação. Vítimas. Direito Internacional Penal.

#### *Abstract*

*The Brazilian criminal procedure does not allow the direct and effective participation of the victim during the process, since it is up to the State to prosecute those who violated the rules established to maintain social harmony. Even if there is no legal provision at the national level to ensure the active participation of the victim, it is possible to understand, in international spheres, being more specific with regard to the Rome Statute, there is a legal provision that guarantees the victims the possibility to actively participate in the international criminal proceedings to protect their interests. In this context, some of the ideals advocated by the Restorative Justice were adopted, so that the victims can feel that justice being done, not only with the condemnatory sentence or the decision to repair the damages, but also with the offer of a listening space. Thus, this research seeks to study the context of participation of victims in the international criminal procedure, as well as the relationship of restorative justice and the fulfilment of their ideals as a way to achieve justice for victims. For such, the documentary bibliographic methodology is used, inferring knowledge of articles, books and legal documents. Concluding that the breaking of the traditional paradigm of victim participation by the Rome Statute was a legal framework in the penal sciences, bringing the principles of restorative justice to the center of the relationship and providing the passive subjects of crime with a space for listening and defence of its own interests.*

**Keywords**

*Participation. Victims. International Criminal Law.*

**INTRODUÇÃO**

No Brasil, no final do ano de 2017 o Poder Judiciário acumulou um acervo de 80,1 milhões de processos aguardando resolução definitiva. Dentre os quais, o maior indicie de crescimento ocorreu no período de 2009 a 2017, com um percentual de 31,9%, isto é, aumento de 19,4 milhões de processos. Distribuídos principalmente na Justiça Federal com 12,9% e a Justiça Trabalhista com 6,9%, destaca-se que a Justiça Estadual concentra o maior número de processos pendentes, equivalendo a 79%, ou seja, 63.482 milhões de processos, de acordo com informações dispostas no site do CNJ.<sup>4</sup>

Perante os dados expostos, se verifica a existência de uma imobilidade processual, se torna significativo contemplar nova perspectiva de resolução dos litígios, trazendo uma maior aplicabilidade e efetivação das garantias propostas no ordenamento jurídico pátrio. A vítima na relação penal sofre de diversos modos distintos, desde o momento da prática do ato delituoso, quando esta figura-se como sujeito passivo da relação, até fases processuais em que está se vê a mercê de procedimentos que reavivam em seus espíritos todo o dano que sofreu inicialmente, podendo gerar uma revitimização. Surgem necessidades que precisam ser sanadas, como é o caso de ser oportunizado a esta um ambiente propício para relatar o ocorrido, assim como a possibilidade de participar nos procedimentos penais que tutelam a ação ocorrida.

Os procedimentos penais brasileiro se diferem nos seguintes aspectos, quando são elencados nas categorias de Procedimento Ordinário, Sumário e Sumaríssimo, estabelecidos no

---

<sup>4</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ apresenta Justiça em Números 2018, com dados dos 90 tribunais. 27 de agosto de 2018. Disponível em: <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/87512-cnj-apresenta-justica-em-numeros-2018-com-dados-dos-90-tribunais>. Acesso em: 16 de julho de 2019.

artigo 394 do Código de Processo Penal Brasileiro. É aplicável o Procedimento Ordinário quando a pena máxima for maior ou igual a 4 anos; o Procedimento Sumário nos crimes em que a pena em abstrato for superior a 2 anos e inferior a 4 anos, e por fim, se adotará o Procedimento Sumaríssimo nos crimes de menor potencial ofensivo, ditas contravenções penais, e ou delitos cujas penas máxima não ultrapassem 2 anos, sendo competente para julgar o Juizado Especial Criminal.

A Justiça Restaurativa emerge como uma extensão a esses procedimentos, modificando a figura da vítima no processo penal, viabilizando sua expressão como sujeito ativo na relação processual, no qual, se tornará meio para destacar a eficiência dos ideais de justiça amparados pelo Poder Judiciário Brasileiro. A partir desse panorama, será capaz de se investigar um aperfeiçoamento na estrutura da aplicação das sanções penais. Despontado por intermédio da Justiça Restaurativa, princípios como o empoderamento e o restabelecimento da dignidade da pessoa humana da vítima.

Desse modo, tendo em vista as necessidades da vítima e a realidade processual penal interna que rejeita a participação ativa e efetiva nos procedimentos penais, esta pesquisa busca elucidar a importância do romper paradigmático das ciências penais, principalmente no que diz respeito ao processo internacional penal, ao garantir às vítimas direitos que incidem diretamente em sua participação nos procedimentos e tratamento das necessidades surgidas a partir do Estatuto de Roma. Para tanto, este ensaio científico utilizou-se de uma metodologia bibliográfica documental, depreendendo conhecimentos de artigos, dissertações, documentos jurídicos, entre outros com a finalidade de elucidar e expandir a discussão acerca da temática.

Essa pesquisa científica foi estruturada em três tópicos, para fins de melhor compreensão do objeto estudado, sendo abordado no primeiro uma análise da participação da vítima no procedimento internacional penal, buscando demonstrar um romper de paradigmas na forma de tratamento da vítima quanto aos procedimentos penais da qual é diretamente interessada; no

segundo foi explicado a principiologia da Justiça Restaurativa nos procedimentos judiciais e, por fim, no terceiro foi abordado a relação existente entre as práticas da Justiça Restaurativa e os procedimentos da Justiça internacional penal.

## **1. O ROMPER PARADIGMÁTICO NO CONTEXTO DE PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NOS PROCEDIMENTOS PENAIS INTERNACIONAIS**

O Direito Penal no decurso de sua história e evolução demonstrou diferentes perspectivas quanto a participação das vítimas em processos penais. Considerando que as ciências possuem rompimentos para com seus paradigmas e formas de solucionar suas problemáticas, o Direito Penal não poderia se manter o mesmo desde sua concepção, cambiando então a centralidade da punição dos crimes do indivíduo privado para a figura de um ente legitimado à regular e manter a paz e harmonia social, o Estado.<sup>5</sup>

Tendo como parâmetro o contexto penal brasileiro, percebe-se na construção judiciária que a forma como o crime é apurado, direciona a vítima a uma exclusão processual, isto é, apenas é considerada como figura passiva do crime sem participar ativamente nos andamentos processuais como parte interessada. É certo que ainda existem algumas ocasiões em que se faz necessário que ela possua uma maior proatividade quando ao fato ocorrido, como ocorre nas ações penais condicionadas à representação do ofendido ou a ação penal privada.

Apesar de ainda gerar controvérsias a participação da vítima nos procedimentos penais, cabe elucidar a importância que pode ser atribuída ao Estatuto de Roma, que instituiu o

---

<sup>5</sup> O grande marco de punição realizado pela própria vítima está no período da vingança privada, em que o antigo Código de Talião legitimava a persecução criminal mediante uma autocomposição, deverás realizada com a utilização de força bruta.

Tribunal Penal Internacional-TPI<sup>6</sup>, no que diz respeito a direitos e garantias específicas às vítimas dentro dos procedimentos internacionais penais. A despeito do que seja a vítima para este Tribunal, o Estatuto em si não trouxe um conceito específico, ficando em cargo dos julgadores delimitarem sua extensão, sendo definido que o sujeito passivo dos crimes internacionais estaria ligado à ideia de dano.<sup>7</sup>

O dano ocasionado poder ser de forma direta ou indireta. Vítimas diretas são aquelas que sofreram o prejuízo advindo da prática de um crime que está sobre a competência do

---

<sup>6</sup> “O Brasil apoiou a criação do Tribunal Penal Internacional, por entender que uma corte penal eficiente, imparcial e independente representaria grande avanço na luta contra a impunidade pelos mais graves crimes internacionais. O governo brasileiro participou ativamente dos trabalhos preparatórios e da Conferência de Roma de 1998, na qual foi adotado o Estatuto do TPI.” (MRE. Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/152-tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 13 de julho de 2019)

<sup>7</sup> No caso *Prosecutor v. Thomas Lubanga Dylo*, a corte definiu que a vítima precisaria ter sofrido qualquer dano advindo do crime internacional, como expresso em: “90. Once the Trial Chamber has determined that an applicant is a natural or legal person, it will consider if there is evidence (including by reference to the victim's statements or application form) that the applicant suffered any harm as a result of the commission of a crime within the jurisdiction of the Court.

91. In relation to the link between the harm allegedly suffered and the crime, whereas Rule 85(b) of the Rules provides that legal persons must have "sustained direct harm", Rule 85(a) of the Rules does not include that stipulation for natural persons, and applying a purposive interpretation, it follows that people can be the direct or indirect victims of a crime within the jurisdiction of the Court.

92. The Rome Statute framework does not provide a definition of the concept of harm under Rule 85 of the Rules. However, in accordance with Principle 8 of the Basic Principles, a victim may suffer, either individually or collectively, from harm in a variety of different ways such as physical or mental injury, emotional suffering, economic loss or substantial impairment of his or her fundamental rights. This principle provides appropriate guidance.” (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Decision on victims participation. Prosecutor v. Thomas Lubanga Dylo. 18 de janeiro de 2018.** P. 30/31. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Pages/record.aspx?docNo=ICC-01/04-01/06-1119>. Acesso em: 13 de novembro de 2018)

TPI, enquanto as vítimas indiretas são aquelas em que os prejuízos provêm das lesões geradas às vítimas diretas. A importância de se incluir as vítimas indiretas possibilita a demonstração das consequências e abrangência dos crimes internacionais quanto a análise realizada pelos julgadores do Tribunal.<sup>8</sup>

No Estatuto de Roma foi separado um espaço específico para tratar dos direitos das vítimas, estando disposto no artigo 68 as disposições de proteção das vítimas e das testemunhas e sua participação no processo. O tribunal deverá concorrer durante o procedimento para assegurar que a vítima tenha suas necessidades ouvidas, assegurando sua segurança e incolumidade na prestação de seus depoimentos.<sup>9</sup>

De forma prática, a participação da vítima dentro dos procedimentos do TPI demonstra a importância e reconhecimento dado àqueles que diretamente sofreram o dano causado pelo crime. Os envolvidos no procedimento, junto com a comunidade internacional, poderão ter a oportunidade de perceber a perspectiva do ofendido e as dores que tenha sofrido, assim como essa participação pode contribuir para com os processos reconciliatórios de uma comunidade ou nação.<sup>10</sup>

Os direitos assegurados às vítimas podem ser categorizados em três grandes polos: participação, sendo o direito de atuar como protagonista na demanda; proteção, ser amparada pelo ordenamento jurídico e solicitação de reparação, ou seja, a possibilidade de ver os danos serem reparados. Esses são os

---

<sup>8</sup> FRISSE, G. **O Status de vítima no Tribunal Penal Internacional: A Importância de uma Perspectiva Comunicativa.** Anuario Iberoamericano de Derecho Internacional Penal, ANIDIP, vol. 2, 2014, p. 142.

<sup>9</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de Setembro de 2002.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm). Acesso em: 17 de novembro de 2018.

<sup>10</sup> GIBSON, K. OLÁSOLO, H. STAHN, C. **Participation of victims in the pre-trial proceedings of the ICC.** Journal of International Criminal Justice. Oxford, n. 4, 2006, p. 221. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijcj/article/4/2/219/888680>. Acesso em: 13 de novembro de 2018.

direitos “principais”, no qual destes derivam os demais, conhecidos como “accessórios”. Deve-se deixar claro que estes direitos não possuem caráter absoluto, uma vez que foi outorgado ao Tribunal a faculdade de decidir as formas com que eles se manifestarão durante o procedimento, de modo que não implique com o julgamento justo e imparcial do acusado. Ou seja, o exercício destes direitos está condicionado às decisões dos juízes “que em cada caso terão a função de velar, por um lado, pelo respeito a um julgamento justo e, por outro, pelo exercício dos direitos das vítimas”.<sup>11</sup>

Um ponto pertinente é o fato de que a vítima pode se contrapor abertamente a qualquer decisão tomada pelo Procurador, uma vez que esta é autônoma para defender seus interesses.<sup>12</sup> A base deste direito de participação está expressa no artigo 68 (3) que expressa:

3. Se os interesses pessoais das vítimas forem afetados, o Tribunal permitir-lhes-á que expressem as suas opiniões e preocupações em fase processual que entenda apropriada e por forma a não prejudicar os direitos do acusado nem a ser incompatível com estes ou com a realização de um julgamento eqüitativo e imparcial. Os representantes legais das vítimas poderão apresentar as referidas opiniões e preocupações

---

<sup>11</sup> GONZÁLEZ, P. V. **O papel das vítimas nos procedimentos perante o tribunal penal internacional: seus direitos e as primeiras decisões do tribunal.** Revista Internacional de Direitos Humanos. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452006000200003&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452006000200003&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 17 de novembro de 2018.

<sup>12</sup> PINTO, G. R. S. **As vítimas e o Direito Penal Internacional: por uma participação fundada na teoria do reconhecimento.** Revista do CAAP. 2009. p. 407. Disponível em: <https://revistadoacap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/viewFile/34/33>. Acesso em: 12 de novembro de 2018.

quando o Tribunal o considerar oportuno e em conformidade com o Regulamento Processual.<sup>13</sup>

No contexto de participação da vítima no procedimento internacional penal percebe-se a partir da leitura do dispositivo acima mencionado que é dever dos julgadores manter a harmonia entre os direitos das vítimas e os direitos dos acusados, para que não haja o prejuízo do justo processo legal. Ademais, é dever do tribunal “garantir a segurança, bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a vida privada das vítimas e testemunhas.”<sup>14</sup>

Tendo ainda em vista que, mesmo com todos os direitos e garantias destinadas aos ofendidos dentro do Estatuto, não se deve esquecer da litigância civil.<sup>15</sup> No artigo 75 do próprio Estatuto, foi reservado especialmente para deixar expresso a parte destinada a reparação pelo dano causado às vítimas do crime cometido.<sup>16</sup>

O crime comum, por si só, tem uma natureza devastadora na vida da vítima, gerando danos que, muitas vezes, são irreparáveis; e quando se fala de crimes internacionais, a essência destrutiva atinge tais patamares que a comunidade global não poderia se manter inerte e não os coibir, uma vez que estes crimes ocorrem uma série de direitos humanos e ataques a dignidade da pessoa humana se manifestam em grandes

---

<sup>13</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de Setembro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm). Acesso em: 17 de novembro de 2018.

<sup>14</sup> *Idem*, artigo 68 (1).

<sup>15</sup> *Idem*. p. 412.

<sup>16</sup> “1. The Court shall establish principles relating to reparations to, or in respect of, victims, including restitution, compensation and rehabilitation. On this basis, in its decision the Court may, either upon request or on its own motion in exceptional circumstances, determine the scope and extent of any damage, loss and injury to, or in respect of, victims and will state the principles on which it is acting.” (ONLINE. **Rome Statute of the International Criminal Court. Article 75**. Disponível em: [http://legal.un.org/icc/statute/99\\_corr/cstatute.htm](http://legal.un.org/icc/statute/99_corr/cstatute.htm). Acesso em: 13 de novembro de 2018).

proporções. Assim, por mais que o próprio Estatuto já traga expresso em sua normativa a reparação aos danos sofridos pelas vítimas, a mera diminuição destes a retratação pecuniária pode não ser o suficiente para aplacar a dor e o sofrimento que os ofendidos estão a sofrer, o que demonstra a necessidade de se assegurar dentro do procedimento penal um ambiente favorável a escuta e participação daqueles que foram diretamente afetados pelo crime.

Foi-se argumentado pela vitimologia que a vítima era acometida por um duplo sofrimento. O primeiro sofrimento ocorria durante a realização da conduta criminosa, gerando os danos aos ofendidos; enquanto o segundo sofrimento se manifestava dentro no judiciário, por não respeitar suas necessidades.<sup>17</sup>

Apesar de todos os direitos e garantias assegurados às vítimas no contexto internacional, deve-se ter em mente que ao atribuir ao ofendido uma maior participação no procedimento não irá resultar na retomada de culturas penalistas já ultrapassadas – vingança privada, por exemplo. Ao oportunizar um papel de maior importância aqueles que sofreram o crime, demonstra-se o reconhecimento dado às vítimas pelos danos ocorridos. O papel da justiça criminal é manter a harmonia e a ordem, e não ser um instrumento reduzido a aplicar punições que reflitam única e exclusivamente o sofrimento dos ofendidos. Mesmo que seja deste sofrimento que as vítimas venham a basear suas demandas, ele não deve ser pressuposto de punição para com os crimes ocorridos, pelo contrário, o pressuposto deve ser a infração das leis e normas estabelecidas para manter a ordem social e evitar o ferimento a dignidade da pessoa humana.<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> PINTO, G. R. S. **As vítimas e o Direito Penal Internacional: por uma participação fundada na teoria do reconhecimento.** Revista do CAAP. 2009. p. 417. Disponível em: <https://revistadocaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/viewFile/34/33>. Acesso em: 12 de novembro de 2018.

<sup>18</sup> RAUSCHENBACH, M. SCALIA, D. **Victims and international criminal justice: a vexed question?** International review of the Red Cross. Genebra, v. 90, n. 870, p. 449, 2008.

As vítimas não esperam do sistema penal somente o resultado tradicional (a sentença e a decisão por compensação pelos danos ocasionados), mas também esperam a substancialidade do processo que se manifesta através do respeito, prestação de informações processuais e possibilidade de participação. Apesar do pensamento geral ser que as vítimas expectam apenas a retribuição ao ofensor pelo crime cometido, na verdade, eles procuram acima de tudo uma restituição ou compensação, mais a oportunidade de um novo começo, de se recuperar dos efeitos do crime e se proteger de futuras situações análogas.<sup>19</sup>

A realidade do sistema penal contemporâneo muito tem se mostrado insuficiente no trato para com as vítimas e os infratores. E, mesmo diante da impossibilidade de realização de uma reforma radical neste sistema atualmente, outros meios poderiam se manifestar para buscar um melhor trato na relação criminosa, como o encorajamento de soluções inovadoras, tal qual a justiça restaurativa. Através desta metodologia, permite-se a vítima, o ofensor e a comunidade identificarem as lesões geradas por um crime e procurar uma forma de restaurar o que foi danificado.<sup>20</sup>

Desse modo, é fundamental verificar frente as necessidades inseridas no núcleo das demandas judiciais penais, a necessidade de se abranger a participação da vítima, objetivando a reparação do delito com mais precisão ao possibilitar um diálogo mais resolutivo sobre os aspectos que envolvem amplamente a situação conflituosa.

---

<sup>19</sup> *Idem*, p. 444.

<sup>20</sup> *Idem*, p. 449.

## 2. A PRINCIPIOLOGIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PROCESSO JUDICIAL

A Justiça Restaurativa refere-se a práticas que tem por enfoque a análise do crime sob um prisma diverso da justiça comum, partindo da concepção de voluntariedade e colaboração para se alcançar um meio social mais pacífico. As técnicas a serem empregadas podem envolver diálogos entre o infrator e a vítima, círculos restaurativos em conjunto com familiares e/ou a comunidade, entre outros meios de aplicação da justiça restaurativa. Este método de solução de conflito efetiva-se através do compartilhamento de emoções e valores entre as partes do litígio, priorizando a segurança e o sigilo na busca pela solução mais benéfica para o incidente. Tem por norte alguns princípios, tais como honestidade e respeito, mas não possui uma fórmula de aplicação rígida ou pré-fixada.

No âmbito da justiça restaurativa, o delito deixa de ser apenas uma conduta positivada como contrária à lei, onde será aplicada a punição designada pelo Estado, passando a ser caracterizado como um desequilíbrio na relação da tríade que envolve os conflitos, qual seja a vítima, o infrator e a sociedade. Nesse sentido, convida os envolvidos a dialogarem de modo reflexivo, e assim, firmarem um acordo, com intuito de resolverem a lide de forma responsável e efetiva, com a intenção de reestabelecer substancialmente a harmonia entre as partes.<sup>21</sup>

Desse modo, pode-se destacar que:

[...] a justiça restaurativa, pode ser definida como um procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e

---

<sup>21</sup> PINTO, RENATO SÓCRATES GOMES. **Justiça Restaurativa – Um Novo Caminho?** Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, Porto Alegre, vol. 8, n. 47, dez. 2007/jan. p. 193, 2008.

ativamente na construção de soluções para a restauração dos traumas e perdas causados pelo crime. (PINTO, 2008, p. 193)

A justiça restaurativa se orienta a partir de alguns preceitos basilares que não podem ser afastados de sua atuação, uma vez que são esses conceitos que a distingue dos procedimentos tradicionais de resolução dos litígios. O respeito deve ser inerente a todos, sem distinções, quando posto em execução favorece a confiança entre as partes. Voluntariedade e participação dos afetados pelo conflito são fundamentais, tornando-se mais necessário que a intervenção dos próprios facilitadores, contribuindo para o alcance dos propósitos estabelecidos nas práticas restaurativas. Não pode ser excluída a transparência, visto que a honestidade é essencial para o compartilhamento das experiências relativas à transgressão e conseqüentemente a sua responsabilização pelo fato.

A interconexão deve ser destacada, pois esta, demonstra que a justiça restaurativa reconhece os elos sociais que ligam a vítima e o ofensor. É importante ressaltar que ambos possuem valor perante a sociedade, no qual todos estão conectados direto ou indiretamente. Tal vínculo significa que eles possuem a solução para a restauração de ambos e deve ser utilizado como ponte para atingir tal objetivo. A responsabilização pelo dano causado trata-se de uma obrigação legal e moral, é dever do infrator tomar sua posição para que se possa atenuar as conseqüências do crime e ao reconhecer os prejuízos provocados, o indivíduo será capaz de reparar as perdas suportadas pela vítima. O empoderamento deve ser estimulado nas vítimas, para que estas recuperem a sensação de controle de suas vidas, levando em consideração que este foi afetado devido a ocorrência do crime que experimentaram. Conseqüentemente incita os transgressores a repararem a lesão ocasionada.

O método apreciado examina todos os atos que compreendem o conflito, porquanto, assegura um novo aspecto acerca do vínculo entre o sujeito e a sociedade, como um todo,

modificando a concepção do significado de justiça, da perspectiva da coletividade para o que verdadeiramente possa ser apontado como justo às partes envolvidas em uma disputa. Conforme esse instituto alude as particularidades e preceitos mais íntimos das partes, desse modo, possibilita que os anseios subjetivos da vítima sejam almejados e que não haja somente a incidência da punição positivada na lei. Difere-se no sentido de não buscar extinguir ou ocultar o evento da realidade da mesma, mas sim, trabalhar com os elementos que circundam o fato, destacando o que for capaz de ser utilizado para dirimir a situação, não contemplando meramente o prejuízo ocasionado e a condenação do infrator. Objetiva a relevância de se alcançar um futuro com mais dignidade para a vítima, ao contrário de tratar apenas de suas mazelas. As repercussões favoráveis que se podem extrair deste modelo, beneficiam as partes do conflito, mas também, possui função social de fomentar a harmonia entre os indivíduos que coabitam no corpo social.<sup>22</sup>

Nas ações penais tradicionais, o Estado atua como polo ativo, ou seja, aquele que terá o encargo de aplicar a sanção e o infrator como polo passivo, o sujeito que suportará a penalidade imposta. Verifica-se que há ausência da vítima como protagonista da relação processual, sendo consultada apenas para esclarecer informações e prestar depoimentos sobre o ocorrido. A justiça restaurativa tem o condão de incluir a vítima como fator crucial na lide, estimulando o empoderamento desta, a fim de resgatar sua dignidade.<sup>23</sup>

Para tal método de autocomposição, é de fundamental importância que a vítima faça parte ativamente do processo, pois, trata-se da principal interessada no decorrer da ação e é digna de integrar-se, e não somente ser informada dos atos processuais. O

---

<sup>22</sup> MELO, EDUARDO REZENDE. **Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva.** p. 60, 2005.

<sup>23</sup> SANTOS, ROBSON FERNANDO. **Justiça Restaurativa: um modelo de solução penal mais humano.** p. 43, 2011.

Estado atua de forma prática ao aplicar a sanção prevista na lei, primando pela celeridade, porém, nem sempre essa forma de aplicação da norma torna-se a mais efetiva, sendo que, a imposição da pena ao réu não produz efeitos de reparar o dano causado a vítima, mas tão somente possibilita uma eventual futura não ocorrência de nova conduta delitiva. Portando, verifica-se essencial vislumbrar as necessidades daquele que suportou de fato o dano.<sup>24</sup>

Como foi supracitado pelo autor, o interesse quanto aos atos processuais é relativo a todos os sujeitos do processo, porém, esse acompanhamento não coaduna com um amparo potencialmente mais favorável à vítima, tal suporte, poderá ser albergado nos moldes dos ideais da Justiça Restaurativa que vincula a participação das partes com o prosseguimento do processo. Esses métodos complementares à aplicação da sanção prevista na lei, é capaz de demandar uma duração superior àquela que seja estabelecida habitualmente, impedindo a plena execução do princípio da celeridade processual, contudo, essa prática tornará a finalidade processual potencialmente eficaz.

O Estado atua como a gente que penaliza o infrator na relação conflituosa, sem observar as consequências causadas pela infração cometida. Nesse sentido, pode-se observar que o afastamento da vítima da relação processual não é a conduta mais benéfica para o enfrentamento da demanda, a alternativa mais benéfica continuaria sendo oferecer um maior espaço para a vítima expressar suas necessidades, não limitando sua atuação somente através de informações dos atos processuais, mas também, inserindo estas como participantes no andamento processual.<sup>25</sup> (PINTO; MORAIS, p.102, 2018).

Neste sentido, considera-se crucial o atendimento das necessidades da vítima, ofensor e comunidade dentro do processo judicial, equilibrando a aplicação da sanção penal com a ressocialização do indivíduo que tenha vivenciado a transgressão da lei penal.

---

<sup>24</sup> *Idem*, p. 49.

<sup>25</sup>

### 3. A COOPERAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO PROCESSO INTERNACIONAL PENAL

Os crimes amparados pelo Direito Internacional Penal correspondem àqueles praticados por indivíduos em desfavor de uma coletividade, no qual encontram no polo passivo uma diversidade de pessoas, sendo possível que o Estado faça parte desse grupo. O tribunal busca responsabilizar o indivíduo pelo cometimento de tais infrações, podendo inclusive penalizar uma organização internacional. Esse instituto surgiu a partir da Segunda Guerra Mundial, em virtude da ocorrência de crimes contra a dignidade da pessoa humana, pois existia uma deficiência de normas na esfera internacional que respaldasse delitos semelhantes. Desse modo, estabeleceu-se regras inerentes a comunidade internacional, no qual, todas as nações que se filiassem ao tratado deveriam se submeter a este.<sup>26</sup>

O tratado supramencionado, refere-se ao Estatuto de Roma, cuja finalidade visa amparar os direitos humanos, através da investigação e penalização daqueles que violarem tais direitos. O Estatuto busca punir de forma evidente, aqueles que cometerem crimes contra os direitos humanos. O regimento em apreço proporciona uma sensação da segurança à sociedade que suporta violações dessa magnitude, quando os tribunais nacionais não forem capazes de penalizar adequadamente o indivíduo. O Tribunal Penal Internacional-TPI não se assemelha aos tribunais de exceção, fundados após o evento conflituoso para julgar o infrator, mas trata-se de um tribunal permanente, criado para julgar todos os delitos dessa espécie.<sup>27</sup>

Segundo o Estatuto de Roma, as vítimas possuem a prerrogativa de cooperarem durante o processo instaurado em face do tribunal, porém, tal engajamento não é fomentado pelo ordenamento jurídico brasileiro possuindo destaque em demasia, o

---

<sup>26</sup> HATA, FERNANDA YUMI FURUKAWA. **Direito Penal Internacional**. Rev. SJRJ, Rio de Janeiro, v. 17, n. 29, p. 117, dez. 2010

<sup>27</sup> *Idem*, p. 118.

processamento e julgamento da demanda. As necessidades da vítima não é prioridade nos julgamentos de crimes de guerra, mas sim, a punição do infrator, ainda que existam dispositivos que prevejam a atuação de vítimas e testemunhas nesses casos. Nada obsta que haja a alteração do enfoque, primando atender as necessidades das vítimas.<sup>28</sup>

Valendo-se ressaltar ainda o fato de ser trago, na esfera internacional, a aplicação dos princípios e das práticas desenvolvidas dentro da justiça restaurativa durante os procedimentos do TPI. A partir da criação do Estatuto de Roma, e até mesmo a prática jurisdicional diária deste tribunal, é possível perceber a preocupação que se tem em relação às vítimas e a comunidade que foram afligidas com os danos gerados pelo crime internacional.

Como o TPI é um tribunal internacional instituídas por diversas nações, que, como consequência, trazem distintas formas de se aplicar a justiça, um fato interessante é o equilíbrio de participação da vítima seja de modo mais acentuado ou brando, conforme a regra estabelecida no art. 93 do Estatuto de Roma.

O terceiro regime de envolvimento das vítimas surge sobre a regra 93, que empodera a Câmara para “procurar a visão” das vítimas. Essa regra clarifica a habilidade da Corte de procurar a visão das vítimas sem requerer que eles formalmente participam no procedimento através do regime estabelecido nas regras 89 à 91. A regra 93 foi formulada como uma concessão entre as delegações que advogavam para uma maior extensão da participação da vítima durante os procedimentos, e àqueles que favoreciam uma participação mais restritiva.<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> AMORIM, JAN YURI FIGUEIREDO DE. **Conflitos armados e vítimas: da necessidade de se preocupar com elas para uma maior efetividade da proteção dos direitos humanos.** Brasília, p. 79, 2008.

<sup>29</sup> No original: “The third regime for the involvement of victims arises under Rule 93, which empowers a Chamber to ‘seek the views’ of victims. This Rule clarifies the Court’s ability to seek victims’ views without requiring them to for-

Apesar de haver tal regra que dá maior autonomia à Corte da atuação da vítima, os interesses desta devem ser levadas em consideração à fim de assegurar a maior efetividade da justiça internacional penal. A própria autonomia dada a vítima para se contrapor ao Promotor demonstra que está possui um papel fundamental no desenvolvimento do procedimento.<sup>30</sup>

O propósito da justiça restaurativa é incentivar o diálogo entre vítima e infrator, para que possam expressar seus anseios e compreenderem o ponto de vista um do outro, com a intenção de que, conjuntamente, consigam solucionar o conflito da maneira mais adequada e beneficiando a ambos, como também atingindo todo o corpo social. Deve-se considerar que, a resolução eficiente do litúgio proporcione a prevenção de novos crimes, visto que, os ideais da justiça restaurativa buscam excluir desejos de vingança, o que ocasionaria mais violência. Destarte, pode-se almejar, com as práticas restaurativas, o reequilíbrio das relações imediatamente e a prevenção de novos delitos envolvendo as partes do mesmo conflito.<sup>31</sup>

Nesse sentido, verifica-se que aliar o modelo retributivo com a inserção dos ideais da justiça restaurativa no cerne do processo penal internacional, concorre para uma juridicidade mais frutífera, na resolução dos litígios da respectiva esfera penal. Ocasionalmente maior liberdade para a vítima, visto que, o modelo de retribuição de penalização opera como instrumento do poder estatal, sendo este um intermediário para se alcançar a

---

mally participate in the proceedings through the regime established in Rules 89^91. Rule 93 was formulated as a compromise between those delegations who advocated a more extensive participation of victims throughout the proceedings, and those who favoured a more restrictive approach.” (GIBSON, K. OLÁSULO, H. STAHN, C. Participation of victims in the pre-trial proceedings of the ICC. *Journal of International Criminal Justice*. p.237)

<sup>30</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de Setembro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm). Acesso em: 17 de novembro de 2018.

<sup>31</sup> *Idem*, p. 87.

solução da diligência, entretanto há a possibilidade da solução manifestada pelo Estado não gere contentamento à vítima e à comunidade.

## CONCLUSÃO

A realidade apresentada com a construção do Estatuto de Roma trouxe um novo contexto de participação da vítima em procedimentos penais, mesmo que seja em âmbito internacional. A vítima necessita de ambientes favoráveis para sua recuperação, o que vai muito além de apenas obter a sentença condenatória do agente agressor ou a determinação de reparação pelos danos gerados; a vítima precisa ser ouvida e ter suas necessidades contempladas dentro do procedimento penal.

No ordenamento jurídico brasileiro a vítima não possui um papel de destaque, pelo contrário, o que ocorre na realidade é o seu afastamento das relações processuais, uma vez que os principais atores são o Estado, que é incumbido de realizar a persecução criminal, e o infrator, aquele que veio a realizar um comportamento desarmônico com a norma penal.

E sobre essa perspectiva, quando o Estatuto de Roma rompeu com o tradicionalismo que afasta a vítima dos procedimentos penais e a garantiu a oportunidade de ter um papel mais ativo na defesa de seus interesses pode-se perceber a importância que foi atribuído a esses indivíduos que direta ou indiretamente sofrem com o crime.

Considerando ainda que por meio dos ideais da justiça restaurativa, que foram introduzidos pelo Estatuto de Roma, a vítima passa a possuir um maior espaço de escuta e tratamento de suas necessidades. Uma vez que, a justiça restaurativa preconiza a recuperação da vítima dentro do possível e para que essa recuperação ocorra implica em um tratamento específico e de protagonismo da vítima na forma como lida com a situação.

Mesmo sabendo que os sentimentos gerados na vítima por conta do crime não podem ser fundamentos para a persecução criminal, permanece que ela necessita de um espaço no

procedimento para que sinta que de fato a justiça foi feita e ela foi ouvida, e não somente ficou a margem do procedimento sem receber informações suficientes sobre como está o andamento.

E nesse sentido, esta pesquisa buscou demonstrar a importância de participação da vítima e a concretização dos ideais restaurativos para que possa haver um sentimento de justiça desenvolvido nos sujeitos passivos do crime. Apesar de compreender que o Tribunal Penal Internacional ainda possui dificuldades para com o contexto de participação da vítima, uma vez que a centralidade de sua atuação reside no julgamento da ação em trâmite sobre um viés tradicional, ainda é possível inferir a importância de se dispor expressamente no texto legal do Estatuto de Roma direitos e garantias destinadas às vítimas e, principalmente, levar os ideais da justiça restaurativa a serem concretizados mediante uma participação mais ativa na defesa de seus interesses.

A presente temática ainda pode gerar controvérsias para muitos estudiosos, uma vez que podem afirmar que a participação da vítima de forma mais ativa no processo poderia ser mais prejudicial para o interesse da justiça penal e da persecução criminal, mas não deixa de ser necessário a realização de mais estudos e pesquisas relativas ao tema para que se evidencie de forma cada vez mais concreta a necessidade de se perceber na vítima um indivíduo que precisa ter sua vez assegurada nos procedimentos penais, considerando que ela é a pessoa que mais sofreu em toda a relação.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, JAN YURI FIGUEIREDO DE. **Conflitos armados e vítimas: da necessidade de se preocupar com elas para uma maior efetividade da proteção dos direitos humanos**. Brasília, p. 79, 2008.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de Setembro de 2002.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm). Acesso em: 17 de novembro de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ apresenta Justiça em Números 2018, com dados dos 90 tribunais.** 27 de agosto de 2018. Disponível em: <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/87512-cnj-apresenta-justica-em-numeros-2018-com-dados-dos-90-tribunais>. Acesso em: 16 de julho de 2019.

FRISSE, G. **O Status de vítima no Tribunal Penal Internacional: A Importância de uma Perspectiva Comunicativa.** *Anuario Iberoamericano de Derecho Internacional Penal*, ANIDIP, vol. 2, 2014.

GIBSON, K. OLÁSULO, H. STAHN, C. **Participation of victims in the pre-trial proceedings of the ICC.** *Journal of International Criminal Justice*. Oxford, n. 4, 2006. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article/4/2/219/888680>. Acesso em: 13 de novembro de 2018.

GONZÁLEZ, P. V. **O papel das vítimas nos procedimentos perante o tribunal penal internacional: seus direitos e as primeiras decisões do tribunal.** *Revista Internacional de Direitos Humanos*. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452006000200003&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452006000200003&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 17 de novembro de 2018.

HATA, FERNANDA YUMI FURUKAWA. **Direito Penal Internacional.** *Rev. SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 29, p. 117, dez. 2010.

MELO, EDUARDO REZENDE. **Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva.** p. 60, 2005.

ONLINE. **Rome Statute of the International Criminal Court. Article 75.** Disponível em: [http://legal.un.org/icc/statute/99\\_corr/cstatute.htm](http://legal.un.org/icc/statute/99_corr/cstatute.htm). Acesso em: 13 de novembro de 2018.

PINTO, G. R. S. **As vítimas e o Direito Penal Internacional: por uma participação fundada na teoria do reconhecimento. Revista do CAAP.** 2009. p. 407 . Disponível em: <https://revistadoacaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/viewFile/34/33>. Acesso em: 12 de novembro de 2018.

PINTO, RENATO SÓCRATES GOMES. **Justiça Restaurativa – Um Novo Caminho?.** Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, Porto Alegre, vol. 8, n. 47, dez. 2007/jan. p. 193, 2008.

RAUSCHENBACH, M. SCALIA, D. **Victims and international criminal justice: a vexed question?. International review of the Red Cross.** Genebra, v. 90, n. 870, p. 449, 2008.

SANTOS, ROBSON FERNANDO. **Justiça Restaurativa: um modelo de solução penal mais humano.** p. 43, 2011.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Decision on victims participation. Prosecutor v. Thomas Lubanga Dylo.** 18 de janeiro de 2018. p. 30/31. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Pages/record.aspx?docNo=ICC-01/04-01/06-1119>. Acesso em: 13 de novembro de 2018.